

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) – CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

ALDENIA LIMA SILVA PERES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA
DESCONSTITUIÇÃO**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

ALDENIA LIMA SILVA PERES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA
DESCONSTITUIÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - (CIP)

P51p Peres, Aldenia Lima Silva

Paternidade socioafetiva e a (im)possibilidade de sua desconstituição.
/ Aldenia Lima Silva Peres. — 2021.
37f.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva.

Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV,
Faculdade de Direito, 2021.

1. Família. 2. Paternidade Socioafetiva. 3. Afetividade. 4.
Impossibilidade da desconstituição. I. Silva, Yan Keve Ferreira.

CDD: 346.810175

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção de título de bacharel.

Caiapônia, GO, 18 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Esp. Yan Keve Ferreira
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Professor Esp. Marcelo Jacinto Barcellos (Membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Professor Esp. Dayana do Carmo Faria (Membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico a realização desse estudo, a minha família que sempre esteve ao meu lado incentivando e apoiando durante a minha jornada acadêmica, tornando essa fase mais leve e fazendo com que eu nunca desistisse.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de poder realizar esse sonho, por ter me dado forças nos momentos difíceis não permitindo que eu desistisse.

Ao meu esposo João Gabriel Rodrigues Peres, que me incentivou a iniciar o curso, deu apoio, aconselhou, cuidou do nosso filho durante a minha ausência nessa caminhada, sem você sei que não teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu filho Davi Lucas Silva Peres, por entender a minha ausência e até mesmo me acompanhar algumas vezes quando foi necessário.

A minha mãe Vicência Matos, minha sogra Rosa Pers e a tia Júlia Peres, pessoas de grande importância durante a minha caminhada, muito obrigado pelo incentivo, apoio tanto financeiro como emocional.

Ao meu pai João Batista da Silva (in memoriam), sei que de onde está sempre me acompanhou e está muito feliz por essa conquista.

Ao Professor Esp. e orientador Yan Keve Ferreira Silva por ter aceito orientar nesse trabalho, pela sua prestatividade, disposição, paciência e por proporcionar todo o suporte necessário para conclusão deste trabalho.

A minha amiga, comadre e irmã Danila Reis, que sempre me incentivou, apoiou e auxiliou em todos os momentos.

Aos meus amigos Rodolfo, João Victor, Sandy e a Cynthia pelos incentivos, as risadas, os perrengues, mas nunca deixamos nos abater e corremos atrás e agora estamos aqui juntos vencendo essa etapa.

E aos meus familiares e colegas de sala que de alguma forma contribuíram para que esse dia chegasse.

O verdadeiro sentido das relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são 'invisíveis' aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um 'pai': os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo.

Iara de Carvalho Valle

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o instituto da família passou por grandes transformações, passando o direito constitucional a disciplinar as matérias que antes eram dedicadas apenas ao direito civil. O trabalho visa demonstrar as mudanças ocorridas ao longo dos anos no direito de família, a evolução da família e da filiação no nosso ordenamento jurídico. As famílias passaram a ser consideradas legítimas não apenas as advindas do matrimônio, o direito de família contemporâneo passou a reconhecer o afeto como um vínculo que une os indivíduos no mesmo seio familiar. Demonstrando assim, o que é de maior importância para formação de uma criança ou adolescente, contribuindo para seu desenvolvimento e bem estar, onde o amor, a dedicação constante, e o afeto são os princípios formadores da família, deixando de lado aquilo que a lei considera como família. Assim, surge diante dos tribunais o reconhecimento da paternidade socioafetiva capaz de suprir e até mesmo coexistir com a biológica. Compreende-se que a desconstituição da paternidade socioafetiva é a melhor escolha no caso concreto, uma vez estabelecido o vínculo de afeto, devendo analisar a temática de acordo com o Melhor Interesse do Menor. O direito à filiação deve ser protegido de forma mais efetiva, não tendo que se falar em desconstituição da paternidade socioafetiva, sob a penalidade de criar forte insegurança nas relações jurídicas e sociais. Para tanto foram utilizados livros, sites, artigos científicos e jurisprudências. Também será feita uma análise a respeito da modificação do conceito de família na legislação brasileira, com a prevalência do direito da criança em face da desconstituição da paternidade e por último a análise da impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva. O presente trabalho tem como ponto crucial dar ênfase à impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, embasados a proteção dos direitos da criança e o princípio da afetividade, com observância tanto na doutrina com na jurisprudência entendimentos quanto a não impossibilidade da desconstituição, sem a comprovação da existência de algum vício de consentimento ou erro.

Palavras-chave: Família. Paternidade Socioafetiva. Afetividade. Impossibilidade da desconstituição.

ABSTRACT

With the advent of the 1988 Federal Constitution, the family institute went through major transformations, passing constitutional law to discipline as matters that were dedicated only to civil law. The work aims to demonstrate the changes that occurred over the years without family law, the evolution of the family and the affiliation in our legal system. Families started to be considered as a bond not only as a result of marriage, contemporary family law started to recognize affection as a bond that unites the non, even within the family. Thus demonstrating what is most important for the formation of a child or adolescent, contributing to their development and well-being, where love, constant dedication, and affection are the family's forming principles, leaving aside what law considers as family. Thus, the recognition of socio-affective paternity, capable of supplying and even coexisting with biological, appears before the courts. It is understood that the deconstruction of socio-affective paternity is the best choice in the specific case, once the bond of affection has been established, and the theme should be analyzed according to the Best Interest of the Minor. The right to affiliation must be effectively protected, and there is no need to talk about the dissolution of socio-affective paternity, under the penalty of creating strong insecurity in legal and social relations. For this purpose, books, websites, scientific articles and jurisprudence were used. An analysis will also be made regarding the modification of the concept of family in Brazilian legislation, with the prevalence of the right of the child in the face of the deconstruction of paternity and, finally, the analysis of the impossibility of deconstructing socio-affective paternity. The present work has as crucial point to emphasize the impossibility of the deconstruction of socio-affective parenting, based on the protection of the rights of the child and the principle of affectivity, with observance both in the doctrine and in the jurisprudence understandings and in the non-impossibility of the deconstruction, without proof the existence of any consent or error addition.

Keywords: Family. Socio-affective paternity. Affectivity. Impossibility of deconstruction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA FAMÍLIA	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
1.1.1 Conceito de família à luz da Constituição Federal	13
1.2 DA FILIAÇÃO	14
1.2.1 Modalidades de filiação	15
1.2.2 Filiação biológica	16
1.2.3 Adoção à brasileira	16
1.2.4 Filiação socioafetiva	18
1.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS	19
1.3.1 Reconhecimento voluntário	19
1.3.2 Reconhecimento judicial	20
2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO	21
3 OBJETIVOS	28
3.1 OBJETIVO GERAL	28
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	28
4 METODOLOGIA	29
5 ANÁLISES E DISCUSSÕES	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará a evolução dos novos conceitos de família, com destaque em relação à paternidade socioafetiva, modalidade de filiação construída sobre os laços afetivos (amor, carinho, convivência e confiança). Uma relação parental construída independente do laço sanguíneo, é de suma importância para formação da personalidade da criança, e não cabe esta relação parental construída entre pai e filho ser desconstituída. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Paternidade Socioafetiva e a (Im) possibilidade de sua desconstituição.

A paternidade socioafetiva é influenciada pelos elementos sociais e comportamentais, que surge pelo tratamento efetivado a um filho, por outrem, independente do vínculo biológico, fruto do sentimento de afeto, amor e carinho adquirido pela convivência diária e não de laço sanguíneo. Diante do exposto, indaga-se: Reconhecida a paternidade socioafetiva, pode esta ser desconstituída em razão do término da relação conjugal?

Em relação à problemática apresentada, cogitam-se as seguintes hipóteses: I) Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, baseada na constituição do laço de afeto, esta não deve ser desconstituída devendo prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente; II) O pai socioafetivo registra a criança acreditando ser o pai biológico, posteriormente descobre que foi enganado pela esposa, neste caso pode haver a desconstituição da paternidade; III) A paternidade socioafetiva não pode e não deve prevalecer sobre biológica, podendo coexistir ambos os vínculos no mesmo registro.

De uma perspectiva perfunctória, em especial sob a ótica da paternidade socioafetiva, desde os primeiros conceitos de família até nos dias contemporâneos é perceptível que houve grandes mudanças na criação do ente familiar. O modelo de família não mais se esteia em laços sanguíneos, conforme emana da Constituição Federal de 1988 e da constitucionalização do Código Civil de 2002.

Ao se tratar de família, é possível perceber a extrema importância sobre o estudo deste tema, tanto para o direto, quanto para a sociedade, uma vez que o ser humano cresce em um ambiente em que se tem como sonho de muitos o nascimento, crescimento, a constituição de uma família e por fim a morte, sendo assim observa-se que a família é um dos pilares mais importantes da sociedade.

Este artigo tem o intuito de fazer uma análise minuciosa das questões que envolvem a paternidade socioafetiva, seu reconhecimento e a (im)possibilidade de sua desconstituição em razão da importância que este laço gera na vida do filho(a) que vier a ser reconhecido. Juridicamente, debater o tema proposto significa trazer clareza e fundamentação para as decisões judiciais, e, principalmente, conhecimento para a sociedade, dado que a paternidade socioafetiva está ganhando cada vez mais espaço como forma de filiação para composição da família, uma vez que o afeto está ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, tornando-se um elemento essencial para caracterização das relações familiares.

1 DA FAMÍLIA

Conceitua-se família como um instituto simbólico de todas as relações sociais, em que cada surgimento de uma vida desencadeia uma família, e esta rege todas as relações no mundo. Classificam-se também, como um agrupamento humano mais antigo, e não há como ter a existência de alguém que não seja descendente de uma determinada geração ou parente de alguma família. (ALBINANTE, 2012).

Ainda, de acordo com Barros (2018), a família está em constante evolução podendo ter vários significados e sempre havendo interferência de fatores históricos, sociais e políticos. O direito e a família estão entrelaçados, assim devem adaptar-se às diferentes concepções de família formadas com o passar do tempo que estão sempre em constante evolução.

O Brasil quando colonizado pelos Portugueses foi influenciado pela catequização católica trazendo conceito de família engessado e arcaico. Antes da promulgação da Constituição de 1988, a família só era conhecida como legítima advinda do casamento entre o homem e a mulher, e qualquer outra forma de família era discriminada (OLIVEIRA, 2018). A família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal fora abandonado, surgindo um modelo igualitário, no qual todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar (SAMI, 2016).

Com a constante evolução na legislação o conceito de família vem ganhando novos significados com a sua constante evolução, priorizando em suas relações igualdade e a dignidade da pessoa humana, com a vigência da Constituição/88 e o Código Civil/2002, a família ganhou nova forma no Brasil, considerando não só aquela advinda dos laços consanguíneos, mas também recepcionando outras formas como a constituída pela afetividade. (BRASIL, 2002).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família na concepção do Código Civil de 1916 (C.C/16) tinha suas relações advindas do matrimônio, no qual o marido/pai era o único responsável pelas decisões familiares, as mulheres ao se casarem tinham mitigados alguns direitos e o casamento era indissolúvel. Quanto aos filhos existia uma diferenciação entre os legítimos e ilegítimos, e a família era vista

como uma forma de reprodução. A família no decorrer dos anos passou por grandes evoluções, entretanto as mais importantes ocorreram a pouco tempo (OLIVEIRA, 2018).

Ainda no referido códex a família mesmo tendo grande importância, tinha como finalidade acumular patrimônio e não existia preocupação com os membros componentes, o modelo patriarcal era predominante e a mulher ficava responsável apenas pelas tarefas domésticas. Quanto ao reconhecimento dos filhos, não se reconhecia o filho advindo fora do matrimônio, somente era reconhecido como forma de união o casamento, ficando excluído as outras formas, bem como também não havia reconhecimento dos laços afetivos (CALDERON, 2017).

Com a constante evolução da sociedade o C.C/16 perdeu sua eficácia por não representar mais a realidade da época. A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), trouxe o tratamento igualitário entre homens e mulheres, no qual passaram a ter os mesmos direitos, a igualdade entre os filhos independente da sua forma de concepção (BARROS, 2018).

Do mesmo modo Calderon (2017), traz que o modelo patriarcal e patrimonial previsto no CC/16 tornou-se ineficaz para suprir as necessidades daquela época. Diante disso foram criadas diversas legislações para atender os anseios da sociedade, como a Lei do Divórcio, Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outras. Com a constante evolução da sociedade, da legislação em conjunto com a jurisprudência, o direito de família teve grandes avanços, um deles foi reconhecer a afetividade como um dos principais fatores na relação familiar (BARROS, 2018).

Como descrito a legislação e a sociedade vivem em constante evolução, com isso trazendo novos conceitos ao instituto de família, assim trazendo ao ordenamento jurídico novas legislações e jurisprudência, bem como alguns princípios de suma importância para regerem as relações familiares.

1.1.1 Conceito de família à luz da Constituição Federal

A Constituição de 1988 passou ter um papel primordial no nosso ordenamento jurídico, priorizando e resguardando a eficácia dos direitos fundamentais, as normas constitucionais passam a ser respeitadas por sua aplicabilidade e eficácia, o direito civil e o de família tiveram largas transformações, passando a ser interpretado a partir das normas e princípios constitucionais (CALDERON, 2017).

De acordo com Rosa (2014), aquele conceito de família taxativo desapareceu trazendo a baila um conceito plural e com uma grande proporção de mudança, sendo como um divisor de águas entre o direito de família antes e depois da CF/88. A carta magna trouxe em seu texto um novo conceito de família rompendo com o preconceito, trazendo igualdade entre o homem e a mulher, reconheceu outras modalidades de família, e o tratamento igualitário na filiação.

A promulgação da CF/88 foi um grande marco para o direito de família e sua constituição, reconhecendo vários princípios como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, o qual conduzirá o direito de família no ordenamento brasileiro (CALDERON, 2017). O novo modelo familiar constitucionalizado introduziu aproximou novamente o direito e a realidade, assim fazendo com que as injustiças, que durante muitos anos estavam presentes cessassem, passando o direito a tutelar os direitos da sociedade conforme sua evolução.

1.2 DA FILIAÇÃO

O instituto da filiação no ordenamento brasileiro sofreu largas transformações com o nascimento dos novos arranjos familiares, trazendo várias renovações em relação à estrutura da família e os componentes e laços que os unem. Tais transformações alterou conceitos, novas leis surgiram e diante de tantas transformações a concepção da sociedade a respeito da filiação ganhou nova forma.

A Filiação decorre de uma relação jurídica ou fática, é um dos institutos mais importante do nosso ordenamento por gerar um vínculo entre pai e filho, podendo ser ascendentes e descendentes em linha reta de primeiro grau gerado pelo laço sanguíneo ou pela relação socioafetiva (LACERDA, 2018). Em outras palavras, filiação é um vínculo gerado entre a pessoa que lhe deu a vida ou como se gerado fosse, essa filiação é uma relação que tem como objetivo vincular o filho com o seu pai (DINIZ, 2010).

É importante destacar que anteriormente o Código Civil de 1916 trazia em seu texto três tipos de filiação biológica, quais sejam legítima, ilegítima e legitimada. Com a promulgação da Constituição Federal/88 trouxe em seu texto o princípio da igualdade, assim excluindo essas classificações e garantindo tratamento igualitário (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

De fato com a vigência da carta magna e a constitucionalização do Código Civil/2002, colocou fim a essa distinção em que discriminava os tipos de filiação, trazendo a igualdade entre eles e de uma certa forma materializando o princípio da dignidade da pessoa humana, a

distinção dos modelos de filiação existente na vigência atual C.C. é apenas sistemática, buscando uma facilitação do estudo (FARIA e ROSENVALD, 2015).

Esclarece Madaleno (2020), que essa nova redação da CF/88 é de suma importância, uma vez que exterminou a discriminação quanto a filiação em que a sociedade se encontrava presa ao longo da história, assim trazendo à baila o tratamento igualitário, para enfatizar vejamos o que dispõe o artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Ainda o Código Civil/2002 em seu art. 1.596 trouxe no mesmo viés esse tratamento de paridade no instituo da filiação, em que os filhos sendo ou não da relação matrimonial ou adoção estes terão direitos iguais sem qualquer forma de discriminação, vejamos o referido artigo: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002) Desta forma, o novo texto constitucional trouxe uma nova roupagem para o instituto da filiação, sancionando o princípio da isonomia entre os filhos, com igualdade de tratamento e sem qualquer diferenciação.

1.2.1 Modalidades de filiação

A família retratada no Código de 1916 tinha um papel crucial para a economia, o marido era o procriador e o administrador da família, o referido códex proibia o reconhecimento de filhos advindos fora do matrimônio, bem como eram classificados como incestuosos e adulterinos. A promulgação da Constituição de 1988 proibiu tal distinção dos filhos, sejam eles concebidos dentro ou fora da relação conjugal, biológico ou adotivo, trouxe ainda alguns importantes princípios para regerem o instituto da família, como o princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana e afetividade nas relações (RIBEIRO, 2019).

O código civil/2002 também recepcionou em seu texto essas novas possibilidades de filiação em nosso ordenamento jurídico em seu art. 1.593 do referido códex, vejamos: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

1.2.2 Filiação biológica

De acordo com Lacerda (2018), a filiação biológica se caracteriza na presença do laço sanguíneo em razão da relação existente entre duas pessoas, tal laço pode ser por reprodução natural e carnal decorrente da relação sexual entre o homem e a mulher, seja no matrimônio ou fora dele, resultando o nascimento de uma criança. Outras técnicas de reprodução pode ser também a reprodução humana assistida, tem como finalidade gerar uma gestação substituindo ou facilitando alguma etapa.

No mesmo sentido, Silva (2017) afirma que a filiação biológica é determinada pelo vínculo sanguíneo, em que se analisa a origem genética do filho com seu pai. Esta modalidade de filiação foi uma das primeiras que surgiu, decorre da união de gametas que caracteriza o vínculo biológico que não pode ser modificado.

A filiação biológica pode ser descoberta através do exame de DNA, pela presunção da veracidade no registro da criança na filiação registral e pela filiação socioafetiva gerados pelos laços de afeto. O exame comparativo de ácido desoxirribonucleico - DNA foi um grande marco para na ciência, uma vez que este é um meio de prova para se comprovar a existência ou não da filiação biológica (ROSA, 2014).

De acordo com o descrito, a filiação biológica com a promulgação da CF/88 e a constitucionalização do C.C/02 abarcou novas modalidades como a paternidade socioafetiva independente do laço genético, sendo essa uma das consequências trazidas com a evolução da legislação.

1.2.3 Adoção à brasileira

De acordo com Resende (2018), o instituto da adoção é regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aos menores de 18 anos, e no Código Civil/2002 (C.C) e ao que couber ao ECA aos maiores de 18 anos. É como um ato jurídico feito de forma solene, em que é estabelecido um vínculo de filiação fictícia, no qual gera uma ligação de paternidade e filiação civil entre adotante e adotado, em que o adotado ocupará a posição de filho de forma definitiva e irrevogável para todos os efeitos, assim desativando qualquer vínculo com os pais sanguíneos, salvo referente aos que diz respeito aos patrimoniais (DINIZ, 2010).

A expressão “adoção à brasileira” é usada para designar uma forma de procedimento que ignora os trâmites que o processo de adoção exige. É um fenômeno comum, ocorre quando uma pessoa procede com o registro de um filho que tem a plena consciência de não ser seu. Um

exemplo para melhor esclarecer, é quando homem se envolve com uma mulher, e esta encontra-se gestante ou já tem filho, procede o registro do filho como seu, como uma forma de escape do procedimento judicial para adotar, considerado ilícito por ir ao contrário à norma (FARIA E ROSENVALD, 2015).

Do mesmo modo Ferreira (2015), também conceitua a adoção à brasileira como aquela em que uma pessoa realiza o registro de um filho como sendo seu. E de acordo com o art. 242 do Código Penal (CP), essa modalidade de adoção é considerada ilegal em nosso ordenamento jurídico, além de envolver mais três modalidades de crimes como o parto suposto, a entrega de filho com idade inferior a 18 anos para pessoa imprópria e falsidade ideológica.

Na adoção à brasileira o registro é realizado no Cartório de Registro Civil, o registro é feito pelo Cartório não havendo nenhuma comprovação da existência de laços biológicos ou veracidade aos documentos apresentados, o qual descumpra a solenidade que o procedimento de adoção exige, assim caracterizando a prática da adoção à brasileira. Algumas pessoas optam por fazer dessa forma, visto que o processo de adoção é burocrático, leva tempo e dinheiro, e por receio de terem negado seu pedido pelo magistrado ou até mesmo por não conseguirem preencher os requisitos exigidos (FERREIRA, 2015).

De acordo com Rocha (2010), a nova lei de adoção 12.010/2009 priorizou-se a convivência familiar e o afeto, tendo tal fator maior relevância do que o vínculo biológico, o que pode dificultar o retorno da criança/adolescente à sua família biológica em caso de arrependimento, fazendo com que nessa modalidade não exista a proteção e segurança jurídica como a existente na adoção legal.

Na modalidade de adoção à brasileira, o registro do filho alheio em nome próprio, gera convivência e um vínculo familiar, que traz consigo uma segurança física e emocional à criança através da afetividade criada. Tal proteção é de extrema relevância, vez que visa proteger o melhor interesse da criança, conforme prevê o art. 227 da carta magna (ROCHA, 2010).

Deste modo, a modalidade de filiação adoção à brasileira vem se tornando uma prática comum na sociedade, uma vez que uma parcela da população opta por tal forma em razão da demora do processo legal de adoção, mesmo que seja considerado um ato irregular.

1.2.4 Filiação socioafetiva

Com evolução constante da sociedade e da legislação, o conceito de família e filiação ganhou novos significados, anteriormente somente eram reconhecidas as modalidades de filiação biológica ou natural advinda da relação carnal ocorrida após o casamento entre o homem e a mulher classificada no C.C/16 de três formas, quais sejam legítimas, ilegítima e a legitimada (RIBEIRO, 2017).

A vigência da carta magna rompeu com as distinções supracitadas, estabelecendo o princípio da isonomia entre os filhos e dando assim total paridade. Deste modo, um novo conceito de entidade familiar surgiu, considerando não só o laço consanguíneo como filiação, como também a afetividade, assim dando origem a filiação socioafetiva. Tal modalidade de filiação, baseia-se na ideia de qualidade ou estado de filho em que a relação é construída no laço de afeto presente no ambiente familiar (RIBEIRO, 2017).

De acordo com Ribeiro (2017), define que a filiação socioafetiva surge quando há o reconhecimento da posse do estado de filho independente de laço sanguíneo, importando apenas a relação de afeto gerada entre a pessoa que zela e a criança criando um vínculo emocional. E tal modalidade de filiação não surge com nascimento e sim da convivência diária e do ato da vontade.

Do mesmo modo Souza (2016), traz que a paternidade socioafetiva é como um vínculo de parentalidade de outra origem, gerando um parentesco em linha reta de ascendência de primeiro grau entre pais e filhos sem nenhum vínculo sanguíneo, em razão da convivência e a socioafetividade gerada no seio familiar. A filiação é baseada no laço de afeto entre a criança e quem registra, tendo em vista que essa filiação se desencadeia do elo de afeto entre dois pólos de amor, ou seja, uma filiação que nasce do coração (MADALENO, 2020).

Tal modalidade de filiação encontra-se resguardado no art. 227, §6º da CF/88, o qual restringe qualquer forma de discriminação em relação a filiação e estabelece tratamento igualitário (LIMA, 2015). Esta modalidade de filiação também foi recepcionada no art. 1.593 do C.C., vejamos: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, dando a possibilidade da inclusão da filiação socioafetiva. (BRASIL, 2002)

Resumindo a filiação socioafetiva traz uma relação entre pai e filho independente de laço sanguíneo, tal modalidade de filiação tem grande importância nas relações de família, uma vez que esta baseia-se no afeto. Foi estabelecida com a advento da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto o princípio da isonomia entre os filhos e a garantia do tratamento igualitário.

1.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS

As regras em relação reconhecimento dos filhos estão previstas no Código Civil dentre os artigos 1.607 a 1.617, em que preconiza que os filhos advindos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais juntos ou separadamente, em que o reconhecimento pode ser realizado de forma voluntária ou judicial. Nos dois próximos subtópicos serão abordadas as duas modalidades de reconhecimento dos filhos, quais sejam a voluntária que é realizada no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e o reconhecimento de forma forçada ou judicial com ingresso de uma ação judicial, trazendo suas conceituações e a forma como podem ser realizadas.

1.3.1 Reconhecimento voluntário

De acordo com Lacerda (2018), o reconhecimento voluntário só pode ser feito quando o filho não tenha sido registrado ou foi registrado por um dos pais, traz ainda que o esse ato de reconhecimento voluntário possui algumas características como a pessoalidade, voluntariedade, irrevogabilidade e incondicionalidade.

O art. 1.607 do C.C. preconiza que o filho pode ser reconhecido seja por ambos os pais ou de forma separada, esse reconhecimento é feito através da declaração de paternidade ou maternidade ao filho advindo fora do matrimônio, na situação em que não consta o nome de um ou ambos os genitores, vejamos o que prevê referido artigo: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002)

O reconhecimento pode ser feito através do registro de nascimento, escritura pública ou escrito particular, testamento e ainda por manifestação direta perante o magistrado, bem como tal reconhecimento pode ser com o nascimento ou após o seu falecimento em caso de existência de descendentes, conforme prevê o art 1.609 do C.C e art. 26 do ECA. (BRASIL, 1990).

1.3.2 Reconhecimento judicial

Lacerda (2018), conceitua o reconhecimento judicial uma forma de vínculo de paternidade ou maternidade, em se dá por meio de ação investigatória de paternidade e podendo

haver também ação investigatória de maternidade que é uma hipótese bem rara no judiciário, tendo em vista que a sua presunção é sempre certa e óbvia.

A ação de investigação de paternidade proposta em caso positivo, faz com que o genitor registre a criança como seu filho, surtindo os efeitos legais da filiação. Os considerados legítimos para propor ação de investigação são os filhos, quando menores são representados por sua genitora ou um representante legal e o Ministério Público, em caso de filho adotivo este é também legítimo para propor a ação (RIBEIRO, 2019). Dias (2011) preceitua que ação de reconhecimento interposta resulta em uma sentença, ela tem caráter pessoal, entretanto pode ser continuada pelos herdeiros do filho e pode também ser contestada por qualquer um com justo interesse econômico ou moral.

Em resumo, o reconhecimento judicial consiste em um ato legítimo do Estado que ocorre independente da vontade do pai. O Estado neste caso chama para sua responsabilidade não só a tarefa de proceder com a investigação para saber quem é o pai, como também declara o réu como sendo ou não pai do autor, para que assim possa assumir com suas responsabilidades em razão da paternidade.

2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO

A paternidade afetiva por um longo período não tinha garantias, e tão pouco direitos e reconhecimento, com o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade passou a compor o mundo do direito, tendo os filhos independente da forma de paternidade sendo ela biológica ou não os mesmos direitos. Desta forma passou a existir várias formas de constituição de uma família sendo por filiação socioafetiva, a adoção, inseminação artificial heteróloga, todos sendo pessoas que biologicamente não tem um vínculo sanguíneo com o pai socioafetivo, porém tem um vínculo afetivo muito forte gerado pela convivência diária.

A paternidade biológica advém dos laços consanguíneos, em que o pai biológico é o responsável pelo ato de gerar o filho podendo existir ou não vínculo e convivência com a criança. Já a paternidade socioafetiva advém pela convivência, afeto e pela posse do estado de filho, nesta modalidade não existe vínculo sanguíneo ou por adoção apenas reconhecimento afetivo.

Nesta toada, as principais características referente a filiação socioafetiva, são: I) afeto; II) convivência no seio familiar, e; III) posse do estado de filho. Com base nisso, se resulta a constituição do vínculo socioafetivo, sendo que tal relação entre pai e filho não convém ser desconstituída, independente da ligação biológica, devendo ser observado o relacionamento paterno gerado, sendo este um dos fatores mais importante para o desenvolvimento da criança.

Há de se ressaltar que, quando uma pessoa registra uma criança de forma voluntária sabendo que este é filho de outrem com intuito de garantir o bem-estar do menor em razão do afeto gerado, tal ato caracteriza a paternidade afetiva, fazendo com que o registro realizado de forma espontânea e voluntária pelo indivíduo deva permanecer, conforme pode ser observado art. 1.604 do Código Civil leciona que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

De acordo com Farias e Rosendal (2015), ao fazer o registro e dar tratamento a criança como filho tendo plena consciência que este não é seu, e com isso suprimindo e cumprindo as funções exercidas por um pai, como doação de afeto, amor e posteriormente tem a intenção de declarar a inexistência de filiação em razão de separação da genitora comete abuso de direito. Os referidos autores, ainda lecionam que “o erro ou ignorância é o resultado de uma falsa

percepção, noção ou mesmo da falta de percepção sobre a pessoa, objeto ou próprio negócio que se pratica”. Corroborando com esse entendimento, vejamos esse julgado do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO POR FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA QUE ESPELHA A REALIDADE REGISTRAL. O autor não é o pai biológico do réu, mas registrou-o alegadamente sabedor de que não era seu filho. A prova dos autos, notadamente o depoimento da própria criança, demonstra claramente que houve constituição de vínculo sócioafetivo, o qual se manteve mesmo após o rompimento do relacionamento da genitora com o autor. Nesse contexto, é descabida a pretensão do autor, pai registral, de obter a desconstituição dessa paternidade por ele construída e mantida afetivamente pela criança. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível Nº 70073959082, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073959082 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2017).

O autor nesse julgado interpôs apelação com a finalidade de desconstituir a paternidade socioafetiva, com a alegação de ter feito o registro da criança sabendo não ser seu filho e por estar vivendo naquele momento do ato um relacionamento estável com a genitora da criança. Com o rompimento do relacionamento do autor com a genitora, este requereu a desconstituição da paternidade alegando nulidade no registro por não ser pai biológico da criança, mesmo tendo deixado claro que registrou a criança de forma espontânea e desempenhado o papel de pai por um determinado tempo.

Assim, o tribunal tomou um posicionamento no sentido de que, mesmo a genitora com o fim do relacionamento do autor tenha voltado a se relacionar com o pai biológico da criança, o liame biológico não deve ser o único a prevalecer, devendo ser analisado a relação paterno filial, o vínculo afetivo gerado e cultivado por anos presente entre a criança o autor, portanto justificando a manutenção de seu nome no registro de nascimento, incluindo a isso, todas as responsabilidades advindas da parentalidade e a verdade que o mesmo representa, não tendo a possibilidade da desconstituição da paternidade.

Desta forma, restou comprovado que tendo o indivíduo feito o reconhecimento de forma voluntária da paternidade mesmo sabendo não ser o pai biológico, este não incidiu em erro, e tão pouco houve uma falsa percepção da realidade, sendo que o afeto gerado e o bem-estar da criança na relação entre pai e filho é o fator crucial na relação.

Quando se há, um embate entre a paternidade biológica e a socioafetiva, em tempos passados vigorava apenas a paternidade biológica, com o passar dos anos passou-se a entender

que havendo a paternidade socioafetiva esta prevalecia sobre a biológica. Nos dias atuais, a jurisprudência caminha para se adequar a permanência e aceitação das duas paternidades e com os mesmos efeitos jurídicos, tendo como afeto o fator primordial na relação familiar, desvinculando aquele conceito arcaico em que o vínculo sanguíneo era a única base na relação de família (SIMONASSI, 2018).

De acordo com Santos (2018), o reconhecimento pela paternidade dupla foi um grande marco para o instituto da paternidade socioafetiva com o julgamento do recurso no ano de 2016 que foi de grande repercussão, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL.(ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013).

O recurso em seu mérito tinha como pedido a predominância da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Tal recurso, baseava-se no seu fundamento por existir uma figura de pai cumprindo os deveres paterno, assim postulando pela desconsideração do vínculo biológico. A legislação com o passar dos anos foi evoluindo, assim fazendo com que houvesse a necessidade de modernizar as disciplinas jurídica e jurisprudências, no qual houve a necessidade de existirem decisões em ações de repercussão geral com a finalidade de criar históricos e fundamentos para possíveis litígios posteriores (LIMA, 2018).

No decorrer da votação do referido recurso, alguns ministros defenderam a tese de que paternidade socioafetiva sendo declarada no registro de nascimento da criança ou não, não obsta o reconhecimento do vínculo biológico podendo ambas coexistirem de forma harmônica, e ainda teve decisão mantendo a paternidade socioafetiva e também reconhecendo a paternidade biológica com abrangência de todos os seus direitos e deveres.

Ao fazer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, esta constitui ato irrevogável com objetivo de proteger o melhor interesse da criança, pois o afeto e a confiança gerada são inerentes ao exercício da filiação, não competindo ao pai desfazer esse vínculo por sua vontade. E caso queira o pai postular a desconstituição da paternidade socioafetiva no registro, este deverá provar a ocorrência de erro ou falsidade no registro. Vejamos um julgado para melhor entendimento:

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. **DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO**. VERIFICAÇÃO. **RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO**. ROMPIMENTO DEFINITIVO. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO**. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo. 2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante o primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída. 2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, coo assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos art. 1,601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais (“adoção à brasileira”), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ. 2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo no ordenamento jurídico nacional, a considera a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF). 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente

como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai daquele que despende de afeto e carinho de outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registra (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. **2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira.** Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontra-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. **2.5.** Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). **3.** Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade. (STJ - REsp: 1330404 RS 2012/01279, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2015 -, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2015 RT vol. 955 p. 339).

No caso do julgado o ministro relator entendeu que os anos em que eles conviveram não se configurou a paternidade socioafetiva, dizendo que os anos convividos não levaram a criança a ter uma relação paterno-filial com o pai, vez que logo que ele descobriu não ser o pai biológico da criança cortou os laços de afeto existente entre eles, assim não caracterizaria a voluntariedade da qual necessita a relação socioafetiva (POLISEI, 2018).

Ainda de acordo com Polisei (2018), quando adquirido o estado de filho é impossível que seja desconstituído, sendo que uma vez conquistado não se perde. Entretanto, quando houver vício na manifestação de vontade do reconhecimento há uma certa probabilidade dessa paternidade ser desconstituída.

Ademais, no julgado o Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que não se obriga o pai que fez registro da criança manter uma relação afetiva, com o cumprimento de deveres

advindos da relação sem que de forma voluntária esteja disposto, por este ter sido induzido a erro substancial e vício de consentimento originário no ato da realização do registro da criança.

De acordo com o caso, a criança à época tinha o autor da ação como seu verdadeiro pai com quem conviveu e teve relação de afeto e amor desde quando nasceu, porém os julgadores entenderam que essa relação afetiva do pai que a registrou foi rompida quando a criança tinha 05 (cinco) anos de idade, e há mais de 08 (oito) anos eles não tinham contato não podendo esse vínculo afetivo ser restabelecido, assim entendendo pela desconstituição da paternidade.

E ainda o Ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que não se pode obrigar o pai que fez registro da criança manter uma relação afetiva com o cumprimento de deveres advindos da relação, sem que de forma voluntária esteja disposto, uma vez que foi induzido a erro substancial e vício de consentimento originário no ato da realização do registro da criança.

A tese adotada pelos julgadores no caso concreto concluiu que a indução de erro no momento da realização do registro da criança, este não sendo o pai biológico, poderá contestar a paternidade pedindo a retificação desse registro, conforme dispõe os artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil. Para que ocorra essa desconstituição, o pai ao descobrir não ser o pai biológico, como é o caso dos autos, ter afastado e rompido qualquer vínculo afetivo com o suposto filho.

Em decisões como esta, o Superior Tribunal Federal deveria priorizar o que é melhor para a criança, e não desconstituir uma paternidade que não é biológica, e sim que foi constituída no decorrer dos anos com amor, afeto e convivência.

Pode-se trazer à baila, o entendimento do o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que afirma que o vínculo parentesco socioafetivo gerado, não deve ser contestado em razão da origem biológica devendo ser, resguardado ambas as paternidades, sendo que as duas devem ser reconhecidas juridicamente e de forma igualitária. Diante de tal perspectiva, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 trouxe a aprovação do instituto da multiparentalidade trazendo que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Assim, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça tenha uma nova visão e reconheça ambas as formas de paternidade em todos os seus efeitos com direitos e deveres, podendo ambas andarem lado a lado (SIMONASSI, 2018).

Em resumo, verifica-se que independente da situação existente a paternidade socioafetiva prevalece sobre eventuais conflitos, seja por desentendimento familiar, separação dos pais, bem como com reconhecimento da multiparentalidade tanto a paternidade socioafetiva

como a biológica podem coexistirem no mesmo registro e, visto que a família é o pilar de formação do indivíduo devendo o bem-estar da criança ser priorizado.

Ademais, mesmo não existindo um dispositivo legal que tutela diretamente a esse instituto, a Constituição Federal de 1988 é suprema por estar em um grau de hierarquia elevado no ordenamento jurídico traz em seu texto a igualdade entre os filhos como já descrito no decorrer do artigo, assim não devendo ser contrariada.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a (im)possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva com o término da relação conjugal.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre a importância da afetividade nas relações de família, com ênfase no melhor interesse da criança;
- Investigar se há a possibilidade da paternidade socioafetiva viver em harmonia com a paternidade biológica;
- Averiguar a respeito da (im)possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, com objetivo de compreender a melhor solução;
- Analisar a doutrina e jurisprudência para compreender a paternidade socioafetiva.

4 METODOLOGIA

No presente trabalho, a pesquisa realizada foi classificada como dedutiva, bibliográfica e documental, explicativa e qualitativa. No que diz respeito à metodologia optou-se pelo método dedutivo, tal escolha justifica-se porque o método permite realizar estudos como levantamento de dados e informações em relação ao tema, com objetivo de chegar a uma resposta convincente em relação a problemática, e ainda analisar Leis e Códigos no que diz respeito ao assunto (MARCONI, 2007).

Quanto ao procedimento, a pesquisa foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas em artigos, livros, sites na internet e pesquisa documental por meio de leis e jurisprudência, assim coletando dados para chegar a uma visão clara ao tema proposto. A pesquisa bibliográfica de acordo com Fonseca (2002), é necessária para realizar qualquer trabalho científico, e esta permite que o pesquisador obtenha conhecimento do que já estudou sobre o tema.

No que tange aos objetivos, a pesquisa procedeu-se de forma explicativa demonstrando a importância do afeto presente na paternidade socioafetiva e as consequências da sua desconstituição no âmbito familiar. Ao estudo foi abordado de forma qualitativa, tal forma é um meio de raciocínio a ser seguido em que expõe a complexidade a respeito de uma problemática com uma análise detalhada ao tema estudado (LAKATOS E MARCONI, 2007).

A abordagem da escolha de forma qualitativa neste estudo, deve-se ao fato de investigar a (im) possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, sabendo que a afetividade na atualidade está sendo um dos principais fatores na relação de família. No presente tema retratado não pode ser considerado como sem importância, visto que será retratado a aplicação do tema nas relações de família no estudo. Diante do exposto, todas as modalidades de estruturação tomadas no trabalho científico, tem como finalidade esclarecer as hipóteses apresentadas, sejam elas confirmadas ou não.

5 ANÁLISES E DISCUSSÕES

O presente trabalho, buscou demonstrar a evolução da formação da família com uma análise minuciosa em relação ao instituto da paternidade socioafetiva e ainda como se procede a busca pelo seu reconhecimento e a impossibilidade de sua desconstituição demonstrando o quão importante se tornou o afeto no ambiente familiar com embasamento em artigos de lei e entendimentos jurídicos.

O instituto da família sofreu grandes transformações da sociedade e na legislação ao longo dos anos, com advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a família passou a ser interpretada pelas normas e princípios constitucionais reconhecendo novas formas de família com instituto da multiparentalidade e trouxe igualdade de tratamento entre os filhos independente da modalidade de filiação (RIBEIRO, 2019).

Em momento específico, foi mencionado o quanto o instituto da filiação é importante para o ordenamento jurídico, pois permite gerar um vínculo entre pai e filho fazendo com que surja diversas formas para se compor uma família, como a biológica, adoção à brasileira e a afetiva, assim pondo fim a discriminação e trazendo tratamento igualitário aos filhos conforme dispõe os artigos art. 227, § 6º da CF e art. 1.296 do C.C.

Como principal pauta, foi conceituado o afeto em que tornou-se um dos fatores primordiais na relação familiar, principalmente ao pai que registra o filho de forma espontânea e ao filho que cresce tendo o pai registral como figura paterna ter essa relação desconstituída torna-se prejudicial para sua formação devendo ser priorizar o princípio da afetividade a proteção do melhor interesse da criança, conforme prevê o art. 227 da carta magna (ROCHA, 2010).

Doutrinariamente falando, ao pai/registral quando realiza o registro do filho de outrem como seu, suprimindo e cumprindo as funções paternas, doando amor, afeto e convivendo diariamente e, posteriormente quer declarar a inexistência da filiação, acaba por fim cometendo abuso de direito, já que tinha o conhecimento do fato desde o início (FARIAS E ROSENVALD, 2015).

Conforme relatado anteriormente, o reconhecimento dos filhos está previsto no Código Civil dentre os artigos 1.607 a 1.617, os filhos sejam eles do casamento ou não podem ser reconhecidos pelos pais juntos ou separados, em que o reconhecimento pode ser realizado de

forma voluntária ou judicial, o reconhecimento voluntário traz como umas das principais características a voluntariedade e a irrevogabilidade (LACERDA, 2018).

De acordo com alguns entendimentos consolidados pelos tribunais em relação ao tema sendo a paternidade socioafetiva um ato voluntário e se consolida no decorrer da relação entre pai que registra e o filho não deve ser desconstituída visando o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade. Porém, há entendimentos que sonega a permanência desse vínculo quando não estiver presentes a posse do estado e filho ou interesse de manter ambos os vínculos devendo cada caso ser analisado (Apelação Cível Nº 70073959082, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017).

O estudo referente ao tema seguiu entendimentos doutrinários, artigos de lei e jurisprudência, tendo como objetivo demonstrar a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva para que não haja prejuízos em relação a criança registrada, mostrando que a análise deve ser feita a cada caso concreto e suas particularidades, vez que houve consideráveis mudanças nos últimos anos, surgindo várias formas de constituição de família. Assim, deve ser observado a função exercida pelos pais, em atenção ao bem estar da criança e do adolescente, bem como levar em consideração a forma de tratamento, a segurança, e o que for necessário para sua formação e o seu bem-estar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia fundada no direito de família, abordou acerca da impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva iniciando pelas várias transformações que sofreu o direito de família em relação ao desenvolvimento da sociedade atual, com advento da Constituição de 1988 vários direitos e garantias foram assegurados, como os direitos para os filhos legítimos, ilegítimos, adotivos e os socioafetivos.

Nestes moldes, não se fala mais em família patriarcal, já que na vigência do atual código o que persevera é a família democrática, além disso, deve-se observar que o afeto se tornou o alicerce e o fator primordial em relação aos vínculos familiares, assim contribuindo para o pleno desenvolvimento físico e mental dos filhos gerando suporte emocional e o bem-estar de todos os membros.

Além do mais, o estudo ao tema abordado, é de grande importância em razão da transformação da sociedade tendo a valorização da dignidade da pessoa humana, proteção às crianças e adolescentes e a igualdade entre todos os filhos.

Portanto, o afeto quando presente nas relações entre pai e filho mesmo não existindo a presença de vínculo sanguíneo, configura-se a paternidade socioafetiva, uma vez que a paternidade está muito além da genética, esta demanda amor, cuidado, carinho e ainda decorre do valor de cuidar e da reciprocidade na relação.

Seguindo o já demonstrado anteriormente, existem casos que com o rompimento da relação conjugal com a companheira, o pai registral busca anular o registro para desfazer o vínculo afetivo e se esquivar das obrigações oriundas da paternidade, e outros em que o registro feito foi oriundo de erro, em que o pai acreditava ser o pai biológico ao descobrir corta o vínculo afetivo com a criança requerendo a desconstituição da paternidade.

Destaca-se, que independentemente do motivo alegado pelo pai, uma vez caracterizado o vínculo afetivo, fica impossível modificar o registro do filho ou tentar exonerar de qualquer responsabilidade, salvo se comprovar que houve erro ou fraude. Ainda, levando em consideração que a família é base de formação dos filhos, e seus interesses devem prevalecer, conforme o princípio constitucional do melhor interesse da criança, salvo se esse vínculo for finalizado e comprovado no momento em que se descobre o erro como no caso descrito, visto

que o vínculo afetivo deve ser estável, lembrando-se que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas minúcias.

De acordo com os objetivos traçados, de forma geral, independentemente do término da relação conjugal, o pai que procedeu o registro de forma voluntária da criança e mantém a relação de afetividade com esta, não deve essa paternidade ser desconstituída. Além do mais, se houver confronto entre a paternidade socioafetiva e a biológica as duas podem sim coexistir no mesmo registro, conforme dispõe o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM defende que parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica. Defendendo que as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia.

Nestes moldes, percebe-se que os objetivos específicos foram alcançados de forma parcial, quanto ao afeto restou demonstrado a sua importância nas relações de família visando sempre o bem-estar da criança. A paternidade socioafetiva tornou-se tão importante no mundo jurídico e no âmbito familiar, que tornou-se possível coexistir tanto a socioafetiva quanto a biológica de forma harmônica no mesmo registro. Quanto a impossibilidade de se desconstituir a paternidade socioafetiva, ao decorrer do trabalho verifica-se, que esta independente da relação conjugal entre os pais não deve ser afetada, devendo o melhor interesse da criança e o afeto gerado ser priorizado, salvo por estado de erro e falsidade.

Conclui-se que, diante do estudo sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é nítido que, uma vez consolidado esse tipo de filiação, a posse do estado de filho nunca deixará de existir, independentemente da separação do pai registral com a genitora ou do surgimento do pai biológico. O entendimento da impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva está consolidado nos Tribunais, conforme jurisprudências pesquisadas e apresentadas neste trabalho, confirmando a hipótese apresentada no início da pesquisa, salvo por estado de erro, devendo sempre prevalecer sempre a melhor solução, bem-estar e o interesse da criança envolvida.

REFERÊNCIAS

- ALBINANTE, I. C. *Paternidade Socioafetiva: Famílias, Evolução Aspectos Controvertidos*. 2012. 73 f. Monografia. (Curso de Preparação à Carreira da Magistratura) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BARROS, Caroline do Socorro Damasceno. *Filiação Socioafetiva: Impossibilidade de Desconstituição da Paternidade Socioafetiva em face da Proteção à Criança*. Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Monografia. 59 folhas Belém 2018. Disponível em: <<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/86/1/Caroline%20do%20Socorro%20Damasceno%20Barros.pdf>>. Acesso em: Out. 2020.
- BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.
- _____. Lei nº 8069, de 13 de jul. de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.
- _____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho de 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- _____. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: Nov. 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n. 1618230 RS 2016/0204124-4. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de julgamento: 28.03.2017. 3ª TURMA. Data de Publicação: 10/05/2017. Disponível em: Acesso em: 13 mai. 2021.
- CALDERON, R. L. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3.ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIZER O DIREITO. *O pai que registrou o filho pode, posteriormente, pedi a anulação se provar que não é o genitor biológico?* Publicado em 21 de março de 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/o-pai-que-registrou-o-filho-pode.html>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

FARIAS, C. C., ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Revista Ampliada e Atualizada. V. 6 . 7ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2015.

FERREIRA, I. J. S. *Adoção à Brasileira e os Novos Rumos da Jurisprudência*. Universidade Estadual Paulista. Júlio de Mesquita Filho Artigo Científico. 2015. 18 folhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-10.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2020.

GAGLIANO, P. E.; FILHO. R. P. *Direito de família*. São Paulo. Revista e Atualizada de Acordo com o novo CPC. 7 ed. Saraiva. 2017.

GIL, A. C. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2007. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

JUSTI, J, VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalho de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

LACERDA, J. M. *Paternidade Socioafetiva e a (IM)Possibilidade de sua Desconstituição Posterior*. 2018. 51 f Monografia Tese (Centro Universitário de Brasília – UniCEUB) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Rio de Janeiro, 2018 Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/185258333.pdf> . Acesso em: 20 out. 2020.

LIMA, A. C. S. *Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro*. Publicado e elaborado em 02/2018. Artigo. Publicado em Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 20 out. 2020

LIMA, F. M. *A Paternidade Socioafetiva e a Constituição de Novos Modelos Familiares*. 2015 75 f. Monografia.(Curso de Direito) - Faculdade São Lucas-FSL Porto Velho 2015 Monografia. Porto Velho 2015. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1720/Fernanda%20Mendes%20de%20Lima%20-%20A%20paternidade%20socioafetiva%20e%20a%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20novos%20modelos%20familiares.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MADALENO, R. *Direito de Família*. Revista atualizada e Ampliada. 10ª ed. Editora Forense LTDA, Rio de Janeiro, 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia científica*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA.B. P. M. *A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva*. 2018 55 f. Monografia (Conclusão Curso da Faculdade de Direito) - Universidade Federal de Uberlândia-MG, Uberlândia-MG, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24405/3/ImpossibilidadeDesconstitui%c3%a7%c3%a3oPaternidade.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

POLISEI, J. L. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIORMENTE. Centro

Universitário Toledo Araçatuba . Monografia. 2018. Disponível em:
<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/39>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

RESENDE, A. T. S. *Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos* Conteúdo Jurídico Artigo Científico, Brasília-DF: 24 jul 2014. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos>>. Acesso em: 02 out 2020.

RESENDE, R. A. *A adoção e o Direito das Sucessões*. Artigo Científico. Publicado – Jus.com.br, publicado em 03 de 2018. Jus.com.br. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/65067/a-adocao-e-o-direito-das-sucessoes> acessado em 26/10>. Acesso em: Out. 2020.

RIBEIRO, B. E. *Da Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva A Posteriori*. Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Artigo Científico Maringá-PR 22 f. 2017. Disponível Acessado em:
<<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/435/1/BRENDA%20EDUARDA%20RIBEIRO.pdf>>. Acesso em: 20 out 2020.

RIBEIRO, T. F. *O poder familiar e as novas modalidades de filiação*. Artigo Científico. Jusbrasil 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/sansung/AppData/Local/Temp/129221815-12-2019.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ROCHA, A. T. *Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Artigo Científico. Rio de Janeiro 2010 31 Folhas Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf>. Acesso em: 29 out 2020.

ROSA, M. C. *A paternidade socioafetiva no Direito brasileiro e a (im)possibilidade de sua desconstituição posterior*. Jus.com.br. Artigo Científico. Publicado em 04/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27768/a-paternidade-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SAMI, H. D. *Paternidade Socioafetiva*. O Valor Jurídico do Afeto. Material TCC. Recebido 24-02-2016 aprovado 10-05.2016. 20 folhas. Disponível em:
<file:///C:/Users/sansung/Desktop/MATERIAL%20TCC/Paternidade_Socioafetiva_o_Valor_Juridico_do_Afeto.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, L. S.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Manual de orientação. Florianópolis, 2001. Disponível em:
<<https://pt.scribd.com/doc/2367267/DA-SILVA-MENEZES-2001-Metodologia-da-pesquisa-e-elaboracao-de-dissertacao>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SILVA, N. O. N. *A Parentalidade Socioafetiva à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Monografia (Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Pernanbuco. Recife 2017. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21954/1/A%20PARENTALIDADE%20SOCIOAFETIVA%20%c3%80%20LUZ%20DO%20ORDENAMENTO%20JUR%c3%8dDICO>>

%20BRASILEIRO%20-%20Nunelen%20Oliveira%20Nunes%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SOUZA, R.M. *A paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Monografia. Associação Caruarense de Ensino Superior – ASCES, Caruaru, 2016. Disponível em: < <http://200-98-146-54.cloudnuol.com.br/bitstream/123456789/271/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTOS, L.L., A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: Obrigação Alimentar e a Possibilidade de Desconstituição. Centro Universitário de Goiás – Uni- Anhanguera. Goiânia – dezembro de 2018. Disponível em <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/73>>. Acesso em: 15 nov 2020.

SIMONASSI, V.P., Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica: Possibilidade de Reconhecimento de dupla paternidade e efeitos jurídicos – JUS Brasil – 2018: <<https://vanessaperpetuosilva.jusbrasil.com.br/artigos/557107487/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-reconhecimento-de-dupla-paternidade-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 20 nov. 2020.